

Processo nº 1001490-36.2023.8.26.0260


2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem do Foro Especializado da 1ª, 7ª E 9ª RAJS da Comarca de São Paulo/SP

**Supremo Indústria e Comércio de Metais Ltda.
("Massa Falida")**

CONTA DEMONSTRATIVA DA ADMINISTRAÇÃO

(Art. 22, III, "e" da Lei 11.101/2005)

JULHO DE 2024



MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA

Responsável Técnico: Mauricio Galvão de Andrade

Administrador de Empresas - CRA/SP 135.527

Contabilista - CRC/SP 1SP 168.436

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de pedido de falência ajuizado pela empresa WK Securitizadora S/A. em face de SUPREMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., distribuído em 05/07/2023, em razão de duplicatas vencidas e protestadas no valor nominal de R\$ 2.350.728,00 (dois milhões trezentos e cinquenta mil setecentos e vinte e oito reais), adquiridas através de Contrato de Cessão e Transferência de Direitos de Créditos, Responsabilidade Solidária e Outras Avenças, firmado entre as partes.

A ação foi contestada às fls. 134/149.

Após, foi proferida sentença de fls. 217/224 que decretou a quebra de Supremo Indústria e Comércio de Metais Ltda, na data de 22/11/2023, a qual foi devidamente publicada na data de 27/11/2023, onde o MM. Juízo declarou a quebra da empresa e nomeou a MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA. como Administradora Judicial (fls. 217/224).

O Termo legal da falência foi fixado em 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Após a decretação da quebra, os representantes da Falida não foram localizados, deixando de cumprir com o disposto no artigo 104 da Lei n.º 11.101/2005.

Até o presente momento, mesmo estando devidamente representada por patrono nos autos, a Falida não cumpriu com o determinado no artigo 104 da Lei n.º 11.101/2005.

II. DA DILIGÊNCIA INICIAL AO ENDEREÇO DA FALIDA

A diligência visando a arrecadação de bens, realizada em 24/11/2023, restou parcialmente frutífera, sendo constatado pela Administração Judicial que o imóvel se encontrava vazio e com placa de “aluga-se”, sendo arrecadados os seguintes bens (fls. 262/282):

- 01 impressora Epson – Modelo LX-350
- 01 Pannel de Balana Confiantec Modelo CTC-DR 8000kg max – 200kg min;
- 01 Balança para Caminhões instalada no piso do pátio do imóvel (não retirada) – (Valor dos equipamentos estão sendo apurados)

Foram identificados veículos de propriedade da Massa Falida (fls. 258/261 e fls. 287/313), os quais não foram localizados no momento da diligência de arrecadação, sendo determinado o bloqueio judicial dos veículos através da decisão de fls. 1.154/1.155.

Não foram localizados documentos contábeis da falida quando da realização da arrecadação.

Até o momento os sócios da falida não foram localizados, sendo certo que a falida, repita-se, encontra-se devidamente representada nos autos, estando, portanto, ciente da movimentação processual, quedando-se inerte até o momento.

III. DAS DESPESAS DE CAIXA

A Administração Judicial apresenta abaixo o total das despesas de caixa até o último dia do mês em referência:

Valor de Despesas a Reembolsar				
Processo nº: 1001490-36.2023.8.26.0260 – Falência				
Falida: SUPREMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA				
Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
24/11/2023	Diligência na Fábrica da Supremo - Lacração do Imóvel - DOC.01	169,88		-169,88
24/11/2023	Diligência na Fábrica da Supremo - Lacração do Imóvel - DOC.02	228,84		-398,72
24/11/2023	Diligência na Fábrica da Supremo - Lacração do Imóvel - DOC.03	263,50		-662,22
31/12/2023	Correios - Envio de correspondências - DOC.04	109,20		-771,42
29/02/2024	Correios - Envio de correspondências - DOC.05	12,15		-783,57
10/04/2024	Comparecimento em audiência - DOC.06	338,11		-1.121,68
Saldo de Caixa de Despesas – Julho.24				-1.121,68

*Valores expressos em Reais (R\$)

Conforme demonstrado acima, o saldo de caixa é de **R\$ -1.121,68** (um mil cento e vinte e um reais e sessenta e oito centavos).

IV. DA RELAÇÃO DE CREDORES

Inicialmente, destacamos que a Falida não apresentou a relação de credores prevista no inciso III do art. 99 da LRF. O edital previsto no parágrafo único, do art. 99 foi publicado no DJE em 18/12/2023 **sem a relação de credores.**

Não foram apresentados os registros contábeis da empresa, prejudicando a verificação da dívida da Falida. Portanto, a habilitação dos créditos será realizada por meio da análise dos documentos apresentados pelos credores, em cumprimento ao disposto no “caput” do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Depois de proceder com as verificações necessárias, a Administração Judicial apresentará a relação de credores (art. 7º, § 2º da LREF).

V. DAS DEMAIS CONSIDERAÇÕES

A Administradora Judicial informa que, foi apresentado em 02/02/2024, às fls. 1.249/1.258, o relatório sobre as causas e circunstâncias que levaram à falência da empresa e eventuais responsabilidades civis e penais de seus sócios, previsto no art. 22, III, “e”, da Lei 11.101/05.

Não foram localizados documentos contábeis da falida quando da realização da arrecadação.

A Administração Judicial apresentou manifestação às fls. 1.425 a 1.428 alegando que a credora WK Securitizadora requereu instauração de incidente processual para apuração de crime falimentar e extensão dos efeitos da falência para as empresas do grupo empresarial articulado pelos sócios fraudados. A Administração manifestou-se favoravelmente a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, requerendo a intimação do Ministério Público para que tome as providências cabíveis para a apuração de crime falimentar.

O Ministério Público se manifestou declarando que, em relação aos crimes apontados, existe o impedimento da instauração do Inquérito Policial para oitiva do Administrador Judicial, interrogatório dos administradores da empresa a serem investigados, bem como outras diligências que a Autoridade Policial entender cabíveis. Sendo assim, requisitou à Delegacia de Polícia a instauração do competente Inquérito Policial, com as cópias necessárias dos autos.

Por conseguinte, a Administração Judicial manifestou que vem recebendo intimações para comparecimento em audiências presenciais e perícia designadas em reclamações trabalhistas movidas em face da Massa Falida. Acontece que não há caixa para custear as despesas da Massa Falida e o deslocamento para comparecimento em audiências presenciais e

acompanhamento de perícias na Comarca de Itaquaquecetuba/SP, posto que demandará custos desnecessários para a Massa Falida. Portanto, requereu a dispensa de comparecimento nas audiências presenciais trabalhistas e perícia designadas, a fim de evitar custos desnecessários e a impossibilidade de contribuir com o deslinde das mencionadas demandas. Ato contínuo, foi deferida a dispensa da Administração Judicial nas audiências presenciais trabalhistas e nas respectivas perícias designadas.

A Administradora Judicial vem acompanhando o andamento do processo de falência e fornecendo todo o apoio possível a r. serventia do Ofício da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem do Foro Especializado da 1ª, 7ª E 9ª RAJS da Comarca de São Paulo/SP.

A Administradora Judicial ressalta que, em seu website www.mgaconsultoria.com.br, na aba "Informação Processual", será mantida plataforma com informações aos credores e demais interessados, contendo as principais peças deste processo de Falência.

O escritório da Administradora Judicial por seu responsável técnico, Sr. Mauricio Galvão de Andrade, está à disposição para atendimento aos credores e interessados no e-mail: mga@mgaconsultoria.com.br ou pelo telefone: (11) 3360-0500.

VI. ENCERRAMENTO

Nada Mais - Dando por encerrado este trabalho, apresenta-se a **CONTA DEMONSTRATIVA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL REFERENTE AO MÊS DE JULHO DE 2024**, nos termos do Art. 22, III, "p" da Lei 11.101/05, com a convicção de haver cumprido sua missão de forma plena e satisfatória.

São Paulo, 26 de agosto de 2024.



MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico

CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0

OAB/SP n.º 424.626